

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

CD/20641.966673-53

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o art. 6º da MP 946/2020, nos seguintes termos:

Art. 6º

§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da mesma lei, devendo o Conselho Curador do FGTS.

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **permitido**, desde que o trabalhador se manifeste **positivamente**, o **crédito** para conta de depósitos de poupança de sua titularidade previamente aberta nessa instituição financeira ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira por ele indicada, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º Na eventual hipótese de ter sido realizado o crédito automático na conta de titularidade do trabalhador na Caixa Econômica Federal, poderá solicitar o desfazimento do crédito, no prazo de noventa dias desde a data em que for notificado da operação, conforme procedimento a ser definido pelo Conselho Curador do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 946/2020 autoriza o saque de até 1 salário mínimo da conta do FGTS, exceto para quem tem bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas, autorizado pelo Conselho Curador, em razão de ter o contista realizado operações de alienação ou cessão fiduciária de seu saldo em favor de qualquer instituição financeira, para os empréstimos consignados, hipótese instituída pela Lei 13.932/2019 (resultado da conversão da MP 889, de 2019).

É a presente emenda para suspender essas operações financeiras que criam mais endividamento para os trabalhadores, ao tempo em que, excepcionalmente, suspende-se, também, os bloqueios existentes nas contas, permitindo, com isso, que os contistas possam sacar o valor estabelecido na MP.

Além disso, a emenda exclui a possibilidade do depósito automático dos titulares de quem tem conta na Caixa Econômica. Alterando ainda para prever a possibilidade de, caso tenha ocorrido tal depósito automático estabelecido no texto

original da MP, possa o trabalhador fazer a opção em 90 dias desde a data da sua notificação do depósito realizado.

Sala da Comissão, de Abril de 2020

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

CD/20641.966673-53